



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.846, DE 2012

(Do Sr. Henrique Eduardo Alves e outros)

Estabelece regras para a recuperação das áreas de preservação permanente (APPs).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3835/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º A recuperação das Áreas de Preservação Permanente obedecerá os seguintes critérios:

I - Em zonas rurais ou urbanas:

- a) Somente poderá ser exigida recuperação das nascentes nas Áreas de Preservação Permanente após avaliação do órgão ambiental local em que se determine esta necessidade mediante comprovação de regularidade de intermitência, não podendo esta recuperação ultrapassar o limite de 30 (trinta) metros de raio.
- b) Os procedimentos ligados à prática de irrigação dependerão de prévio licenciamento que deverá prever compensação em caso de supressão quando necessária a intervenção em Áreas de Preservação Permanente.

II - Os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e permanentes deverão promover a recuperação conforme determinado no Programa de Regularização Ambiental dos Estados e segundo as seguintes metragens, contadas a partir do leito regular:

- a) às margens de cursos d'água naturais e permanentes com largura de até 5 (cinco) metros, será obrigatória a recomposição das faixas marginais em, no máximo, 5 (cinco) metros;
- b) às margens de cursos d'água naturais e permanentes com largura entre 5 (cinco) e 10 (dez) metros, será obrigatória a recomposição das faixas marginais em, no máximo, 7,5 (sete e meio) metros;
- c) às margens de cursos d'água naturais e permanentes com largura entre 10 (dez) e 30 (trinta) metros será obrigatória a recomposição das faixas marginais em, no máximo, 10 (dez) metros;
- d) igual à metade da largura dos cursos naturais e permanentes que meçam acima de 30 (trinta) metros de distancia entre as margens, respeitando os 50% (cinquenta por cento) da largura do rio até o limite máximo de 100 metros.

Art. 2º No caso do inciso II do artigo anterior, o Governo Federal indenizará o proprietários e possuidores dos imóveis rurais até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente de acordo com valor de mercado da terra em cada Estado da Federação, juntamente com o custo de recomposição das matas ciliares.

Art. 3º Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais da agricultura familiar e dos proprietários e possuidores dos imóveis que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvopastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, para o fim de recomposição das faixas marginais a que se referem o inciso II do art. 1º desta Lei, é garantido que a exigência de recomposição, somadas as áreas das demais APPs do imóvel, não ultrapassará o limite de 50% (cinquenta por cento) na Amazônia Legal e de 20% (vinte por cento) no restante do País.

Art. 4º A partir da publicação desta Lei, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações cometidas antes de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Preservação Permanentes, de Reserva Legal e de uso restrito.

Parágrafo único. Cumpridas as obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental - PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências legais, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas decorrentes de infrações cometidas antes de julho de 2008 serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas para todos os fins.

Art. 5º O Poder Público poderá reduzir os limites de recuperação de Áreas de Preservação Permanente previstas no art. 1º, desde que verificados interesses econômico, público e social, no caso de atividades agrícolas, silvícolas e de pecuária de leite e mantidas as práticas de conservação de solo e água.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A intensa discussão sobre um novo Código Florestal para o Brasil foi de grande valia. Muito se avançou no entendimento das dinâmicas de ocupação de terras, de evolução de culturas, de fragilidades ambientais e potencialidades de cada região. No entanto a grande abrangência do tema fez com que alguns pontos não tivessem o regramento adequado, sendo necessária e urgente a apresentação de um projeto que corrija essas lacunas, que embora pontuais, tem consequências práticas graves que podem comprometer a aplicabilidade da lei, a proteção ambiental e a viabilidade da manutenção de produtores no campo.

O primeiro ponto é a exigência da manutenção ou recuperação de APPs no entorno de olhos d'água, **mesmo que intermitentes**. Os afloramentos intermitentes muitas vezes não tem qualquer regularidade de surgimento. Dependendo do regime das chuvas há o aparecimento de inúmeros pontos de afloramento do lençol freático e que muitas vezes não voltam a aparecer no mesmo local em anos. A exigência de APP para olhos d'água intermitentes causam grande insegurança, pois a não perenidade ou sequer regularidade de surgimento do olho d'água, em razão de sua imprevisibilidade, não dá ao produtor a chance de estar com sua área completamente regularizada; sempre haverá a dúvida e a possibilidade de haver uma inconformidade dependendo das condições do tempo. Para acabar com a insegurança jurídica é proposta a regularidade da intermitência.

Outro tema que mereceu atenção foi a prática da irrigação. Em nenhum momento no texto do Código Florestal foi citada a possibilidade desta prática que muitas vezes exige intervenção em áreas de preservação permanente para acesso à água. Em alguns locais do País a agricultura somente é viável quando irrigada. Caso não haja

previsão legal pode haver o entendimento de que se acabou proibindo a prática da irrigação quando for necessária qualquer intervenção em APP. A vinculação ao licenciamento pressupõe possibilidade mediante orientação do órgão ambiental.

A alteração proposta para o § 5º do artigo 59 serve para evitar incongruências. O objetivo claro da nova lei é promover a regularização ambiental dos imóveis rurais do País privilegiando a recuperação de áreas ilegalmente desmatadas e a avaliação ambiental das áreas em uso para a promoção de uma produção sustentável. Para isto a lei privilegiou medidas práticas em detrimento do pagamento de multas. Assim, a partir da publicação da Lei, não poderá mais haver qualquer sanção decorrente de desmatamentos ocorridos antes de 22 de julho de 2008. Isto é um estímulo para que o cadastro ambiental rural seja uma declaração real da situação ambiental que se pretende regularizar e o valor da multa, que seria destinado aos cofres públicos, seja realmente aplicado em melhorias do ambiente.

Ocorre que o §5º do artigo 59 apenas suspende as sanções já aplicadas depois que houver assinatura do termo de adesão ao PRA, que será feito pelos Estados. Se o intuito é não punir monetariamente aqueles que suprimiram vegetação antes da referida data, mas estimulá-los a regularizar a situação, a não suspensão imediata das sanções aplicadas pode gerar um ônus a mais. Em caso de julgamento procedente da sanção, além de promover a regularização o autuado ainda terá que pagar a multa o que poderá inviabilizar as medidas de melhoria ambiental no imóvel.

As alterações que se referem a metragens de recuperação de vegetação ciliar (Art.61) tentam resolver a questão mais polêmica do Código Florestal. O Brasil, com dimensões territoriais de um continente, ampla diversidade de espécies, clima, flora e fauna, além das diversidades culturais e sociais, não tem condições de elaborar uma regra genérica para o meio ambiente com base em bons critérios técnicos. Assim, a largura do rio continua sendo a referência para as áreas a serem recuperadas, levando em conta a primeira metragem estipulada para APPs no Código Florestal, resgatando, ao menos para rios de até 5 metros de largura a metragem de 5 metros de margem e assim sucessivamente.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2012.

HENRIQUE EDUARDO ALVES

LUIZ CARLOS HEINZE

GIOVANNI QUEIROZ

RONALDO CAIADO

DUARTE NOGUEIRA

GUILHERME CAMPOS

LINCOLN PORTELA

BRUNO ARAÚJO

JOVAIR ARANTES

NELSON MARQUEZELLI

FIM DO DOCUMENTO